



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.739 - SP (2010/0182833-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : L DO C M DI G (MENOR)  
REPR. POR : N DO C M DI G  
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S)  
GLÁUCIA ALVES DA COSTA  
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADO : ADRIANO CÂMARA MATTOS  
ADVOGADO : MOACYR CORRÊA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - ARTIGO 22, § 1º, DA LEI 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.739 - SP (2010/0182833-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : L DO C M DI G (MENOR)  
REPR. POR : N DO C M DI G  
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S)  
GLÁUCIA ALVES DA COSTA  
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADO : ADRIANO CÂMARA MATTOS  
ADVOGADO : MOACYR CORRÊA

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por L DO C M DI G contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - ARTIGO 22, § 1º, DA LEI 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. "*

Alega a ora agravante, em síntese, que por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não está obrigada ao pagamento dos honorários contratuais de seu advogado. Reitera, ainda, que, diante de sua situação de hipossuficiência, caberia ao Estado arcar com os honorários de seu patrono.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.739 - SP (2010/0182833-0)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - ARTIGO 22, § 1º, DA LEI 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

No que se refere ao pleito de não pagamento dos honorários advocatícios contratuais, em razão da gratuidade de justiça, veja-se que a jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inexigibilidade temporária prevista na Lei 1.060/50 alcança apenas os honorários advocatícios sucumbenciais, não abrangendo aqueles pactuados entre o advogado e seu cliente. Nesse sentido, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. 1. A justiça gratuita é benefício motivado, vinculado à atualidade de circunstâncias de fato: constatada a miserabilidade, defere-se ou prorroga-se a gratuidade; desaparece a miserabilidade, nega-se ou revoga-se a gratuidade. 2. A gratuidade da justiça inclui a isenção de todas as despesas que, ordinariamente, recairiam sobre a parte, sob pena de se inviabilizar, no varejo, aquilo que foi resguardado, no atacado, pelo legislador. 3. O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, pro tempore, o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado. 4. Agravo Regimental provido."*

(AgRg no Ag 845.767/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 12/02/2008)

Assinala-se que a questão relativa ao artigo 22, § 1º, da Lei 8.906/94 não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0182833-0

AgRg no  
Ag 1.359.739 / SP

Números Origem: 11102220 3252001 992070155177 99207015517750000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L DO C M DI G (MENOR)  
REPR. POR : N DO C M DI G  
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S)  
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
GLÁUCIA ALVES DA COSTA  
AGRAVADO : ADRIANO CÂMARA MATTOS  
ADVOGADO : MOACYR CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DO C M DI G (MENOR)  
REPR. POR : N DO C M DI G  
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S)  
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
GLÁUCIA ALVES DA COSTA  
AGRAVADO : ADRIANO CÂMARA MATTOS  
ADVOGADO : MOACYR CORRÊA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.